SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235725 - SP (2026/0128750-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE CARDOSO DE FARIA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCAS VEICULAR, PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas. Defesa alega ilegalidade da abordagem policial, seguida de buscas veicular, pessoal e domiciliar, e ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar. Diligência policial decorrente de denúncia anônima específica com indicação de veículo e endereço; interceptação do automóvel indicado; ingresso no imóvel com autorização; apreensão de porções de cocaína e maconha e apetrechos ligados ao tráfico.

3. *As decisões anteriores*. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo, a defesa reitera os pleitos de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA61127952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb3c54b-c807-4664-9eba-a938f29ff231

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e as buscas veicular, pessoal e domiciliar, sem mandado, foram precedidas de fundadas razões aptas a legitimar a atuação, em contexto de crime permanente; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão de existência de fundadas razões; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, voltada à garantia da ordem pública, e se são suficientes medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se sustentou em fundadas razões: denúncia anônima específica com indicação de veículo e local, confirmação visual do automóvel, diligência ao endereço apontado e ingresso domiciliar com autorização, em contexto de crime permanente de tráfico, o que legitima a abordagem e a busca domiciliar sem mandado.

6. A tese constitucional sobre ingresso domiciliar sem mandado exige justificativa a posteriori baseada em elementos objetivos que indiquem flagrante em crime permanente, sendo suficiente a existência de fundadas razões, conforme orientação consolidada.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir circunstâncias da flagrância e da diligência policial, razão pela qual não se desconstitui a conclusão do acórdão de origem.

8. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, em razão de maus antecedentes, reincidência e prática do delito durante o cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e idoneidade da medida extrema.

9. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculosidade; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas.

10. Ausência de argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática mantida pelo Colegiado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no RHC 223.637/SC; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb3c54b-c807-4664-9eba-a938f29ff231

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb3c54b-c807-4664-9eba-a938f29ff231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235725 - SP (2026/0128750-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE CARDOSO DE FARIA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
		THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCAS VEICULAR, PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas. Defesa alega ilegalidade da abordagem policial, seguida de buscas veicular, pessoal e domiciliar, e ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação cautelar. Diligência policial decorrente de denúncia anônima específica com indicação de veículo e endereço; interceptação do automóvel indicado; ingresso no imóvel com autorização; apreensão de porções de cocaína e maconha e apetrechos ligados ao tráfico.

3. *As decisões anteriores*. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. No agravo, a defesa reitera os pleitos de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e as buscas veicular, pessoal e domiciliar, sem mandado, foram precedidas de fundadas razões aptas a legitimar a atuação, em contexto de crime permanente; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão de existência de fundadas razões; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, voltada à garantia da ordem pública, e se são suficientes medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se sustentou em fundadas razões: denúncia anônima específica com indicação de veículo e local, confirmação visual do automóvel, diligência ao endereço apontado e ingresso domiciliar com autorização, em contexto de crime permanente de tráfico, o que legitima a abordagem e a busca domiciliar sem mandado.

6. A tese constitucional sobre ingresso domiciliar sem mandado exige justificativa a posteriori baseada em elementos objetivos que indiquem flagrante em crime permanente, sendo suficiente a existência de fundadas razões, conforme orientação consolidada.

7. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para rediscutir circunstâncias da flagrância e da diligência policial, razão pela qual não se desconstitui a conclusão do acórdão de origem.

8. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, em razão de maus antecedentes, reincidência e prática do delito durante o cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e idoneidade da medida extrema.

9. Circunstâncias pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculosidade; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas.

10. Ausência de argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática mantida pelo Colegiado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no RHC 223.637/SC; STJ, AgRg no RHC 221.713/PR.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CARDOSO DE FARIA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 131-143.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Alegou, ainda, a ilegalidade da abordagem, seguida de buscas veicular, pessoal e domiciliar.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 237-242.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão.

Ressalta que o recurso em *habeas corpus* é a via constitucional adequada para impedir constrangimento ilegal verificável de plano, especialmente quando os autos revelam ingresso domiciliar sem mandado e sem demonstração objetiva de consentimento ou de fundadas razões, não podendo a vedação ao reexame de provas servir de blindagem para conclusões jurídicas manifestamente incompatíveis com as premissas fáticas fixadas pelo próprio Tribunal *a quo* - fl. 252.

Declara que, subsidiariamente, a fundamentação baseada na reincidência não justifica a manutenção da prisão quando medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se suficientes, sobretudo diante da flagrante violação constitucional que originou a prova - fl. 259.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 237-242. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto à alegada falta de justa causa para a abordagem, seguida de buscas veicular, pessoal e domiciliar, verifico não assistir razão à defesa.

In casu, extrai-se dos autos que a equipe policial, após receber denúncia anônima informando que um indivíduo chamado “Felipe” traficava na região utilizando um veículo GM/Corsa preto, placas ETI4I57, dirigiu-se ao local durante patrulhamento de rotina, ocasião em que visualizou o automóvel indicado e realizou a interceptação. O agravante, que conduzia o carro, portava apenas um telefone celular, mas demonstrou nervosismo durante a abordagem e negou residir no endereço mencionado na denúncia. Contudo, após diligência ao logradouro indicado e mediante autorização do acusado para ingresso no imóvel, foi realizada busca domiciliar, sendo apreendidos 12,38 gramas de cocaína, 2 gramas de maconha, 999 embalagens plásticas tipo “sacolé” comumente utilizadas para acondicionamento de entorpecentes, um copo de liquidificador transparente, um “dichavador” e um aparelho celular - fl. 134.

Desse modo, dos fatos acima relatados, como consignado pela Corte *a quo*, a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e busca domiciliar, inexistindo, portanto, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa.

Sobre o tema:

> "As buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas sobre a existência de venda de entorpecentes por indivíduo na residência do paciente.

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela apreensão de 90 g de cocaína, 12 porções de maconha, uma balança e R$ 1.156,00 em dinheiro.

Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via" (HC n. 1.019.175/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.)

"A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito, desde que haja fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a ocorrência de crime permanente.

No caso concreto, a ação policial foi considerada legítima, pois os policiais já monitoravam o réu por suspeita de tráfico de drogas, e a abordagem resultou na apreensão de substâncias entorpecentes e instrumentos para manipulação de drogas.

A denúncia anônima, quando corroborada por outros elementos concretos, pode justificar a busca e apreensão sem mandado, não havendo nulidade na ação policial" (HC n. 979.044/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia.

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009 (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)".

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como as circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. A propósito: AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 e AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Passo, agora, ao exame da alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite concluir que a medida encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a necessidade do encarceramento provisório, especialmente diante do fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante possui maus antecedentes, é reincidente e praticou o delito ora apurado durante o cumprimento de pena anteriormente imposta, em regime aberto - fl. 137.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

No mesmo sentido:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:13
Código de Controle do Documento: 4238b4b3-5571-4cd5-805c-6d2e80da0c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.725 / SP

Número Registro: 2026/0128750-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003942220268260389 20125829020268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CARDOSO DE FARIA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CARDOSO DE FARIA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 6162c464-a5ae-4be5-982f-7665225259ad

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 6162c464-a5ae-4be5-982f-7665225259ad